

RESOLUÇÃO CRESS/ES Nº 160, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018.

Ementa: Regulamenta as anuidades de pessoa física e de pessoa jurídica e as taxas no âmbito dos CRESS, e determina outras providências.

A Presidenta do **CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL 17ª REGIÃO – CRESS/ES**, no uso das atribuições legais e regimentais,

Considerando o inteiro teor da Resolução do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) nº 880, de 17 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 180, em 18 de setembro de 2018, seção 1, página 74, que regulamenta as anuidades de pessoa física e de pessoa jurídica e as taxas no âmbito dos Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS) e determina outras providências;

Considerando a deliberação da categoria dos Assistentes Sociais do Espírito Santo, durante a Segunda Assembleia Geral Ordinária realizada em Vitória-ES no dia 06 de outubro de 2018, no sentido de reajustar o valor da anuidade para o exercício de 2018 no percentual de 3,61% e referendar as deliberações do 47º Encontro Nacional do Conjunto CFESS/CRESS relativas às anuidades e suas decorrências;

Considerando, por fim, a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do CRESS/ES em reunião realizada no dia 10 de novembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º Fixar a anuidade de pessoa física e de pessoa jurídica, nos valores previstos no Anexo I, que serão atualizados anualmente após deliberação do Encontro Nacional do Conjunto CFESS/CRESS.

Parágrafo Primeiro: Os prazos para pagamento da anuidade em cota única nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril serão os seguintes a cada ano:

- I. 31 (trinta e um) de janeiro, com vencimento no dia 10 do mês de fevereiro;
- II. 28 (vinte e oito) de fevereiro, com vencimento no dia 10 do mês de março;
- III. 31 (trinta e um) de março, com vencimento no dia 10 do mês de abril;
- IV. 30 (trinta) de abril, com vencimento no dia 10 do mês de maio.

Parágrafo Segundo: A anuidade que for quitada em cota única nos meses de janeiro, fevereiro e março terá os seguintes descontos:

- I. Janeiro: 15% (quinze por cento);
- II. Fevereiro: 10% (dez por cento);
- III. Março: 5% (cinco por cento);
- IV. Abril: valor integral, sem desconto.

Parágrafo Terceiro: A anuidade poderá ser paga em até 6 (seis) parcelas, com valores iguais e sem descontos, nas seguintes datas de vencimento:

- 1ª Parcela: 10 de fevereiro;
- 2ª Parcela: 10 de março;
- 3ª Parcela: 10 de abril;
- 4ª Parcela: 10 de maio;
- 5ª Parcela: 10 de junho;
- 6ª Parcela: 10 de julho.

Parágrafo Quarto: A anuidade não paga em cota única até o décimo dia de maio, ou parcela não quitada nas datas de vencimento indicadas no parágrafo 3º deste artigo, sofrerão os seguintes acréscimos:

- I. Multa de 2% (dois por cento) incidente sobre a anuidade;
- II. Juros simples de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Quinto: As anuidades relativas a exercícios anteriores ao vigente que não forem quitadas sofrerão os mesmos acréscimos mencionados no parágrafo quarto deste artigo, inclusive em relação à incidência da multa de 2% (dois por cento).

Parágrafo Sexto: A anuidade não paga em cota única e não parcelada até o décimo dia útil de junho, poderá ser parcelada em até 6 (seis) vezes, a critério do profissional interessado, sofrendo os acréscimos previstos no parágrafo 4º do presente artigo.

Parágrafo Sétimo: Os acréscimos referidos no parágrafo 4º do presente artigo devem ser calculados sobre o valor da anuidade, no mês em que for efetuado o pagamento.

Art. 2º A anuidade a ser paga integral ou proporcional, conforme o caso, pelo profissional, no ato da inscrição perante o CRESS/ES, poderá ser parcelada em até 3 (três) vezes, a critério exclusivo deste, desde que a última parcela não ultrapasse o mês de junho.

Parágrafo Primeiro: O profissional que se inscrever a partir do dia 01 de julho, deverá efetuar o pagamento da anuidade proporcional, em cota única.

Parágrafo Segundo: Fica concedido ao profissional, no ato da primeira inscrição de seu registro profissional, o desconto de 10% (dez por cento) do valor da anuidade, seja ela integral ou proporcional, que poderá ser acumulado com o desconto previsto no parágrafo segundo do art. 1º.

Art. 3º O CRESS/ES concederá isenção de anuidade aos assistentes sociais inscritos ou que forem se inscrever, que comprovarem:

- I. Possuir idade igual ou superior a 60 anos, nos termos da Resolução CFESS nº 299, de 30 de outubro de 1994 e da Resolução CFESS nº 427, de 11 de março de 2002;

- II. Ter suspenso exercício profissional no país em função de missão ou mudança temporária para outro país;
- III. Ter sido acometido por doenças crônico-degenerativa ou incapacitante por mais de seis meses.

Parágrafo Primeiro: No caso do inciso segundo a isenção durará igual período da missão ou estadia em outro país.

Parágrafo Segundo: No caso do inciso III a comprovação será feita por meio de laudos médicos especializados.

Parágrafo Terceiro: O disposto nos incisos II e III estão previstos nos artigos 62 a 67 da Resolução CFESS nº 582, de 1 de julho de 2010.

Parágrafo Quarto: Da decisão de indeferimento, proferida pelo CRESS/ES, caberá recurso ao CFESS, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência da decisão.

Parágrafo Quinto: O recurso será protocolizado pelo interessado na sede do CRESS/ES, que se incumbirá de anexá-lo ao expediente original, encaminhando-o, por ofício, à instância recursal.

Art. 4º Ficam fixados os valores das seguintes taxas, nos valores previstos no Anexo I, que serão atualizados anualmente após deliberação no Encontro Nacional do Conjunto CFESS/CRESS:

- I. Inscrição de Pessoa Jurídica (abrangendo a expedição do Certificado de Pessoa Jurídica);
- II. Inscrição de Pessoa Física (abrangendo a expedição do Documento de Identidade Profissional);
- III. Substituição do Documento de Identidade Profissional ou expedição de 2ª via;
- IV. Substituição de Certificado de Registro de Pessoa Jurídica; e
- V. Inscrição Secundária de Pessoa Física (abrangendo a expedição do Documento de Identidade Profissional).

Parágrafo Único: Ficará isento do pagamento da taxa para substituição do Documento de Identidade Profissional ou expedição de 2ª via o assistente social que apresentar boletim de ocorrência em situações de furto ou roubo do documento.

Art. 5º Os débitos decorrentes do não pagamento de anuidades, multas, taxas e outros poderão ser parcelados em:

- I. 5 (cinco) vezes, na hipótese de o débito se referir a somente um exercício;
- II. 10 (dez) vezes, na hipótese de o débito se referir de 2 (dois) a 3 (três) exercícios;
- III. Até 20 (vinte) vezes, na hipótese de o débito se referir a 4 (quatro) exercícios.



Parágrafo Primeiro: O parcelamento deverá ser feito mediante acordo entre o CRESS/ES e o profissional devedor, mediante a subscrição de “Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito”.

Parágrafo Segundo: Fica limitado em até duas vezes, no máximo, o reparcelamento de débitos havidos com CRESS/ES, sendo admitido, conseqüentemente, firmar o primeiro parcelamento de dívida com o Conselho e, após reparcelar estes mesmos débitos por mais duas vezes.

Art. 6º Somente se o débito de um mesmo profissional ultrapassar à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é que passa ser obrigatória a cobrança judicial de tal valor.

Parágrafo único: A faculdade prevista pelo *caput* deste artigo enseja a possibilidade de esgotamento e aperfeiçoamento das vias administrativas, de forma que o devedor seja convencido, nessa fase da cobrança, da relevância do pagamento de seus débitos, em face às atribuições e ações do CRESS/ES.

Art. 7º O CRESS/ES não executará judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo Primeiro: O CRESS/ES deverá manter um rigoroso controle administrativo, para que as últimas quatro anuidades de um mesmo profissional sejam cobradas nos prazos legais, após a quarta se tornar débito, de forma a não ensejar prescrição de uma ou mais anuidades.

Parágrafo Segundo – O CRESS/ES deverá atuar com a necessária e imprescindível agilidade para cumprir os procedimentos legais previstos à espécie, com a inscrição dos quatro débitos na Dívida Ativa e propositura da ação judicial no prazo previsto pela Lei de Execuções Fiscais, considerando, inclusive, que a referida inscrição determina a suspensão do prazo prescricional.

Art. 8º O CRESS/ES poderá adotar medidas concomitantes, tal como a notificação formal da situação de inadimplência e advertência sobre a necessidade de imediato pagamento, sob pena de serem tomadas medidas coercitivas; a utilização de instrumentos administrativos de cobrança, tais como o protesto e a inscrição na dívida ativa; a propositura de ação de execução fiscal; a aplicação de sanções por violação disciplinar ou, como última medida, a suspensão do exercício profissional, em conformidade com a Resoluções CFESS nº 354, de 17 de dezembro de 1997.

Art. 9º A existência de valores (anuidades, taxas, multas e outros) em atraso não obsta o cancelamento do registro profissional a pedido do interessado.

Art. 10 Os eventuais débitos, após a efetivação do cancelamento da inscrição, deverão ser cobrados pelas vias administrativas e/ou judiciais competentes, cessando a sua ocorrência na oportunidade da protocolização do pedido de cancelamento.



Art. 11 Esta Resolução entre em vigor na data de sua aprovação.

Vitória, 12 de novembro de 2018.

Pollyana Tereza Ramos Pazolini
Presidenta do Conselho Regional de Serviço Social da 17ª Região.



ANEXO I

EXERCÍCIO 2019 Conforme deliberação do 47º Encontro Nacional do Conjunto CFESS/CRESS
ANUIDADES
Pessoa Física: R\$ 484,75 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos)
Pessoa Jurídica: R\$ 583,74 (quinhentos e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos)
TAXAS
Inscrição de Pessoa Jurídica (abrangendo a expedição do Certificado de Pessoa Jurídica): R\$ 110,68 (cento e dez reais e sessenta e oito centavos)
Inscrição de Pessoa Física (abrangendo a expedição do Documento de Identidade Profissional): R\$ 88,53 (oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos)
Substituição do Documento de Identidade Profissional ou expedição de 2ª via: R\$ 66,37 (sessenta e seis reais e trinta e sete centavos)
Substituição de Certificado de Registro de Pessoa Jurídica: R\$ 44,24 (quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos)
Inscrição Secundária de Pessoa Física (abrangendo a expedição do Documento de Identidade Profissional): R\$ 88,53 (oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos)